



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.003470/2009-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.104 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2017
Matéria IRPF - ajuste anual
Recorrente ANTONIO ROBERTO DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração da fase litigiosa do processo contencioso, que é inaugurada com a impugnação (artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72 - PAF).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte obrigatoriamente deverá oferecer à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos tributáveis por ele auferidos.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

As despesas médicas com planos de saúde somente poderão ser deduzidas quando os comprovantes identifiquem os beneficiários do plano, que somente poderá abranger o próprio contribuinte e seus dependentes.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES E CAPAZES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos até 21 anos de idade, incapazes, sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários ou cursando escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO PROCURADOR DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não prevê a possibilidade de a intimação dar-se no endereço do procurador do autuado, tampouco o Regimento Interno do CARF (RICARF) apresenta regramento nesse sentido. Pretensão sem amparo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.636,56.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o Contribuinte acima identificado, no qual é exigido Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao exercício 2007 (ano-calendário 2006), no valor total de R\$ 13.763,37, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, resultando em um crédito tributário total de R\$ 27.687,76.

Foram efetuados lançamentos em virtude de deduções indevidas de despesas médicas, de dependentes, de pensão alimentícia, além de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Dedução Indevida com Dependentes: glosa de R\$ 1.516,32, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 1.200,00, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: glosa de R\$ 36.546,48, por falta de comprovação.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: mediante confronto entre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e os valores declarados, foi apurada uma omissão de R\$ 15.600,30, assim como compensação indevida de IRRF de R\$ 21,57.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

- Não recebeu a notificação, por isso solicita anulação do procedimento;
- tem quatro filhos e paga pensão judicial a alguns deles, fato que comprova através de documentação;
- o dependente é seu filho menor com o qual convive;
- comprova suas despesas médicas;
- não houve omissão de receita e sim apenas uma falta de declaração, pois a receita já foi tributada pela fonte pagadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou procedente em parte a impugnação, afastando a glosa de dedução de dependente e mantendo as demais infrações.

Cientificado da decisão em 24/06/2013 (fl. 74), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 85/99 em 24/07/2013, onde aduz o seguinte, em suma:

- Inexistência da intimação do lançamento de ofício e ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório;
- os julgadores entenderam que a filha Vanessa Florentino dos Santos, nascida em 22/09/1982, tinha 24 anos de idade, sendo incabível a dedução, no termos do art. 77 do RIR/1999; porém, se na própria ação de investigação de paternidade ficou convencionado o pagamento de pensão alimentícia, a falta de decisão judicial exonerando o pagamento torna a dedução da pensão perfeitamente legal, nos termos da Súmula nº 358 do STJ;
- o STJ vem entendendo que a obrigação alimentar homologada judicialmente somente poderá ser extinta através de ação judicial própria (ação de exoneração de pagamento de pensão alimentícia);
- no que tange à comprovação do pagamento extrai-se dos autos, mais precisamente às fls. 27, que referido documento tem valor probante, pois foi devidamente assinado com reconhecimento de firma da assinatura da genitora da Sra. Vanessa Florentino dos Santos;
- às fls. 30 dos autos a Sra. Valdice Maria Rocha Pinto declarou que recebeu a importância de R\$ 10.636,56. Em que pese o fato de a decisão judicial fixar descontos de 18% de rendimentos líquidos, o fato é que existiu o pagamento declarado por quem deveria receber, não devendo ser glosada a dedução;
- com relação à dedução da pensão da filha Patrícia de Paula deve ser aplicada a Súmula 358 do STJ (necessidade de ordem judicial de exoneração);
- nos termos da legislação, a comprovação de despesas médicas deve ser feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador dos serviços, devendo ser glosada a diferença do que foi deduzida (R\$ 1.200,00) pelo valor efetivamente pago (R\$ 1.105,02);

- foi funcionário da empresa Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo. O que ocorreu foi omissão de obrigação acessória, e não omissão de receita, uma vez que esta já havia sido deduzida pelo empregador.

Por fim, requer que as intimações sejam efetuadas ao Recorrente e ao patrono nos endereços especificados.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF resolveu converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem juntasse aos autos o termo que intimou o Interessado a comprovar as despesas deduzidas e a justificar a omissão de rendimentos, acompanhado da prova de ciência do contribuinte, bem como a cópia da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2006, exercício 2007.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal elaborou o relatório de fls. 148/151, onde informa o seguinte, *verbis*:

- O Termo de Intimação 2007-608199414901074 se encontra às fls.127 e 128;

- a prova de ciência do contribuinte à Intimação é o Edital N.º 00017/2009 (fls. 129 a 133), cuja ciência foi considerada efetivada em 18/06/2009;

- segue, às fls. 122 a 126, a DIRPF do contribuinte;

O CARF solicita que o contribuinte seja intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução 2801000.302- 1ª Turma Especial.

À fl. 142 têm-se a Intimação efetuada para cumprir a solicitação do CARF.

Às fls. 144 a 146, as alegações apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

A numeração das folhas aqui referida diz respeito aos autos após a sua digitalização (numeração do e-processo).

A decisão de primeira instância afastou a glosa de dedução de dependente e deduziu do imposto devido o valor de R\$ 21,57 relativo ao IRRF sobre a infração de omissão de rendimentos, restando assim no litígio o seguinte:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 15.600,30;

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 1.200,00;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: glosa de R\$ 36.546,48.

Preliminares

Afasta-se o pedido de intimação no endereço do patrono do Recorrente, pois o pleito não tem amparo no Decreto nº Lei nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, nem no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que disciplina o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do referido decreto, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Inicialmente alega o Recorrente a inexistência da intimação do lançamento de ofício e ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Afirma que não foi intimado a prestar esclarecimentos.

Não assiste razão ao Contribuinte.

Conforme informações prestadas pela autoridade lançadora, em resposta à diligência solicitada por este Conselho, o Contribuinte foi intimado, por edital, a apresentar os comprovantes de todos os rendimentos recebidos, da relação de dependência, das pensões alimentícias judiciais e das despesas médicas, conforme termo de fls. 127/128 e cópia do edital de intimação de fl. 133.

Outrossim, a fase contenciosa do processo administrativo somente é iniciada a partir da impugnação efetuada pelo contribuinte, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 (PAF): "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

O lançamento demonstrou adequadamente a infração imputada ao contribuinte, tanto assim que a defesa é substancial e demonstra suficiente conhecimento das imputações fiscais. O procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação tempestiva.

Assim, rejeito as preliminares.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 15.600,30

O Contribuinte auferiu rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 15.600,30, conforme informado pela fonte pagadora, a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2006, fato esse que não é negado pelo fiscalizado, pois ele apenas afirma que ocorreu somente omissão relativa à obrigação acessória e a receita já foi deduzida pelo empregador.

O contribuinte obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por ele auferidos, porém no presente caso o fiscalizado omitiu da sua declaração de

ajuste anual os valores tributáveis por ele recebidos da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo. Assim, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 15.600,30.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi efetuada a glosa de R\$ 1.200,00, em relação ao pagamento à Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico.

O Recorrente aduz que a comprovação de despesas médicas deve ser feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador dos serviços, devendo ser glosada a diferença do que foi deduzida (R\$ 1.200,00) pelo valor efetivamente pago (R\$ 1.105,02), conforme documentos de fls. 48/50.

Não tem razão o Recorrente, visto que os comprovantes apresentados não comprovam os efetivos beneficiários do plano de saúde e respectivos valores a eles referentes.

As despesas com plano de saúde são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido no ano base desde que pagas no próprio ano base e realizadas em benefício do declarante e/ou de seus dependentes. Assim, devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea especificando os valores pagos por beneficiário do plano, conforme autoriza o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Dessa forma, a glosa de dedução de despesas médicas deve ser mantida.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: glosa de R\$ 36.546,48

A Fiscalização efetuou as seguintes glosas de pensão alimentícia judicial:

MARIA BERNADETE FLORENTINO SANTOS: R\$ 10.636,56

SUELI CARDANA SANTOS: R\$ 15.273,36

VALDICE MARIA ROCHA: R\$ 10.636,56

O Recorrente afirma que os julgadores da DRJ entenderam que a filha Vanessa Florentino dos Santos (genitora Maria Bernadete Florentino dos Santos), nascida em 22/09/1982, tinha 24 anos de idade, sendo incabível a dedução, no termos do art. 77 do RIR/1999. Sustenta que, se na própria ação de investigação de paternidade ficou convencionado o pagamento de pensão alimentícia, a falta de decisão judicial exonerando o pagamento torna a dedução da pensão perfeitamente legal, nos termos da Súmula nº 358 do STJ.

Defende que o STJ vem entendendo que a obrigação alimentar homologada judicialmente somente poderá ser extinta através de ação judicial própria (ação de exoneração de pagamento de pensão alimentícia).

No que tange à comprovação do pagamento, alega que se extrai dos autos, mais precisamente à fl. 29, que referido documento tem valor probante, pois foi devidamente assinado com reconhecimento de firma da assinatura da genitora da Sra. Vanessa Florentino dos Santos.

Com relação à dedução da pensão da filha Patrícia de Paula (genitora Sueli Cardana Santos), entende o Recorrente que deve ser aplicada a Súmula 358 do STJ (necessidade de ordem judicial de exoneração).

Assim, quanto às pensões pagas às filhas Vanessa Florentino dos Santos (genitora Maria Bernadete Florentino Santos) e Patrícia de Paula (genitora Sueli Cardana Santos), a questão em litígio é a possibilidade de pagamento de pensão a filhos maiores de 24 anos.

O Recorrente afirma que não há liberalidade alguma nos pagamentos das pensões alimentícias objeto das glosas, pois foram pagas conforme determinação judicial.

A Lei nº 9.250/95 dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

É necessário, portanto, que os valores pagos, além de serem oriundos de cumprimento de decisão judicial, estejam em conformidade com as normas do Direito de Família.

Como os filhos são maiores de 21 anos e não restou comprovado que são incapacitados física ou mentalmente para o trabalho ou que cursassem estabelecimento de ensino superior ou escola técnica, como também já ultrapassaram os 24 anos de idade, não podem ser deduzidos os valores pagos a título de pensão alimentícia.

Transcrevo abaixo excertos do voto vencedor do Acórdão nº 2402-005.017, de 17/02/2016, do ilustre Relator Ronaldo de Lima Macedo, com os quais concordo e adoto também como razões de decidir.

Extrai-se do direito de família duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

***A primeira**, decorrente do pátrio poder (atualmente poder familiar), sujeita os pais ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a minoridade. Seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV, do atual Código Civil/2002.*

***A segunda**, com a maioridade pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, porém de natureza diversa, fundada nos arts. 1.694, 1.695 e 1.701 do CC/2002. Essa*

obrigação, que deriva da relação de parentesco, diz respeito aos filhos maiores que não estão em condições de prover a sua própria subsistência.

Embora ambas as modalidades terem título jurídico radicado expressamente no Livro IV do CC/2002, todo ele dedicado ao Direito de Família, não se pode emprestar somente uma interpretação literal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1995, o qual autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, para permitir que as deduções a esse título se perpetuem de forma eterna no lapso temporal.

Impõe-se afirma que, de acordo com os princípios informadores do Direito Tributário, uma solução plausível pode ser extraída de uma interpretação sistemática das normas do Direito Civil e dos arts. 4º, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei 9.250/1995, assim descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas

[..]

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Percebe-se, então, que os dispositivos transcritos, em conjunto com as normas do Direito de Família estabelecidas no CC/2002, admitem a interpretação de que as deduções de pensão

alimentícia da base de cálculo do imposto de renda devem se restringir aos valores pagos a esse título durante o período do dever de sustento até complementar 21 anos, além de casos especialíssimos, como o dos filhos maiores inválidos e dos filhos maiores até 24 anos de idade que estiverem cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

É que a invalidez não propicia a exoneração do encargo alimentar pela aquisição da maioridade, pois a necessidade de recebimento dos alimentos não deriva, neste caso, da faixa etária, mas sim do estado precário de saúde do alimentando. Por outro lado, a dedução de pensão alimentícia paga a filhos estudantes maiores, de até 24 anos de idade, justifica-se pelo dever de educação dos filhos, imanente ao poder familiar, sem o condão de transmudar o dever de sustento em obrigação alimentar perpétua.

Nesse caminhar, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores de 21 anos ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau.

[...]

Embora a concessão de alimentos só pode ser cancelada mediante ação judicial própria, como afirma o Recorrente, não há qualquer impedimento para que ele continue a prestar alimentos aos seus filhos maiores ou a avós ou a quem a justiça determinar.

A teor do raciocínio desenvolvido acima, tais alimentos devem observar os requisitos de dependência para que sejam utilizados como dedução para fins de Imposto de Renda, nos termos da interpretação sistemática das normas do Código Civil/2002 e dos arts. 4º, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei 9.250/1995.

Na época do fato gerador ora discutido (ano-calendário 2011), as filhas já possuíam idade superior a 24 anos, de tal sorte que não se poderia mais falar em “pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família”, tendo em vista que, pelo direito de família, não seria mais obrigatório o pagamento dos alimentos aos filhos maiores de 24 anos.

[...]

Assim, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia relativa das duas filhas do Recorrente que completaram 25 anos em 05/03/2006 e 26/02/2007, conforme fl. 55, já que não poderia ser deduzida a pensão alimentícia delas a partir do mês seguinte ao completarem 24 anos e não há nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade para o trabalho dos alimentandos e sem meios de proverem a própria subsistência.

Nesse sentido temos as seguintes decisões recentes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal, ainda que homologado em juízo para efeitos civis.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. (Acórdão nº 2402-005.017, de 17/02/2016, Rel. Ronaldo de Lima Macedo)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISENÇÃO. DEDUTIBILIDADE. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES E CAPAZES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos, até 21 anos de idade, incapazes, sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários ou cursando escola técnica de segundo grau.

No presente caso, as pensões pagas a filhos maiores de 24 anos, capazes, com condições de proverem a própria subsistência, não podem ser deduzidas do IRPF. (Acórdão nº 2402-005.249, de 10/05/2016, Rel. Marcelo Oliveira)

Desse modo, devem ser mantidas as glosas referentes às pensões alimentícias pagas às filhas Vanessa Florentino dos Santos (R\$ 10.636,56) e Patrícia de Paula (R\$ 15.273,36).

Sobre a pensão paga à filha Maysa Rocha de Paula, afirma o Recorrente que à fl. 32 dos autos a Sra. Valdice Maria Rocha Pinto (genitora) declarou que recebeu a importância de R\$ 10.636,56. Aduz que, em que pese o fato de a decisão judicial fixar descontos de 18% de rendimentos líquidos, o fato é que existiu o pagamento declarado por quem deveria receber, não devendo ser glosada a dedução.

Entendo que cabe razão a Recorrente nesse ponto, uma vez existe uma sentença judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia a Maysa Rocha de Paula. Embora na sentença conste que a importância, correspondente a 18% de seus rendimentos líquidos, seja descontada em folha de pagamento e creditada na conta bancária da representante da autora (certidão de fl. 56), é fato que a sra. Valdice Maria Rocha Pinto (genitora) declarou que recebeu a quantia de R\$ 10.636,56, a título de pensão alimentícia estipulada em acordo judicial (fl. 33).

Note-se que a pensão estabelecida judicialmente é equivalente a **18% dos rendimentos líquidos**. A título de simplificação dos cálculos, considerando-se os valores recebidos conforme apurado pela autoridade lançadora (fl. 13), temos o seguinte:

Base de Cálculo Apurada: R\$ 74.400,30

Imposto Apurado: R\$ 14.466,35

Valor Líquido: R\$ 59.933,95

Valor estimado da pensão alimentícia: R\$ 59.933,95 x 18% = R\$ 10.788,11

Assim, verifica-se que os valores declarados pela genitora de Maysa Rocha de Paula como recebidos de pensão alimentícia estão compatíveis com o calculado acima, com base no que foi estipulado na sentença judicial.

Dessa forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução da pensão alimentícia judicial de R\$ 10.636,56, pagos a Maysa Rocha de Paula, por meio de sua genitora, sra. Valdice Maria Rocha Pinto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.636,56.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator